

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0037547-50.2015.8.19.0000

AGRAVANTE : O BOTICÁRIO FRANCHISING LTDA.
AGRAVADO : OLIVEIRA BRUNO PRESENTES LTDA. EPP
AGRAVADO : OLIVEIRA BRUNO PRESENTES LTDA EPP FILIAL
AGRAVADO : BRUNO & BOTI COMÉRCIO DE PERFUMES LTDA. ME
AGRAVADO : BRUNO & THATY LTDA. ME
AGRAVADO : BOTI VENDA DIRETA LTDA. EPP
AGRAVADO : BOTI REAL COSMÉTICOS LTDA., ME
RELATOR : DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Proc.Origem : 0007751-73.2015.8.19.0045 –1ª Vara Cível de Resende
Juiz a quo : DR. MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela ora agravante, em face dos agravados, visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo *a quo*, nos autos da Ação Cautelar Inominada, que os agravados lhe movem, na qual pleitearam a concessão de medida liminar no sentido de sustar os efeitos da notificação de 12/06/2015, e assegurar a continuidade da relação comercial nos moldes praticados, até o julgamento da ação principal.

Através da decisão agravada, o Juízo *a quo* deferiu a medida liminar pleiteada, para sustar os efeitos da notificação de 12/06/2015, e assegurar a continuidade da relação comercial entre as partes, determinando a assunção de toda e qualquer providência necessária a viabilizar a continuidade das atividades dos autores, na forma que estabelecem os artigos 806 e 807 do CPC, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Em suas razões de Agravo de Instrumento de fls. 02/28, a agravante alega que agiu de acordo com as cláusulas contratuais, aduzindo que a conduta de denunciar o contrato unilateralmente foi regular e de acordo com a cláusula contratual expressa e, de acordo com as relações continuativas, nenhum vínculo pode ser eterno, principalmente, quando uma das partes já manifestou o interesse em não mais prosseguir com o contrato. Aduz que a inadimplência das agravadas é grande, razão pela qual efetuou a notificação para pagamento do valor devido em 48 horas, sob pena de serem tomadas as providências contratuais e legais cabíveis, visto que não pode aguardar indefinidamente a melhora dos rendimentos das agravadas e que, em razão da falta de pagamento, em 12/06/2015, enviou às agravadas a notificação, concedendo-lhe





30 dias para encerramento das atividades, de forma totalmente legal e contratual. Afirma ainda que os agravados ajuizaram a ação em foro incompetente, diante da existência de cláusula contratual de eleição de foro, e também em razão da existência de demanda conexa, que tramita na Comarca de Curitiba – PR.

Por tais razões, pleiteia a agravante, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo, visando à suspensão integral da decisão agravada, ou que seja determinada a suspensão parcial, para que seja estabelecido um termo final para a obrigação da agravante de fornecer mercadorias às agravadas, não podendo o prazo ser superior ao aviso prévio mínimo de 30 dias previsto em contrato, devendo ainda ser esclarecido que o fornecimento de mercadorias às agravadas ficará condicionado ao prévio pagamento dos valores correspondentes ou a prestação de caução idônea, que deverá ser real ou constituída por fiança bancária. Ao final, pleiteia o provimento do recurso, com a cassação da decisão agravada, e o reconhecimento da incompetência do Juízo *a quo* em razão da prevenção do Juízo de Curitiba para processamento e julgamento das ações.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme dispõe o art. 527, inciso III, do CPC, a concessão do efeito suspensivo ao recurso pode ser deferida caso a decisão agravada possa causar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente.

Da análise da decisão agravada, verifica-se que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, principalmente, levando-se em conta que o deferimento do efeito suspensivo causaria maior lesão aos agravados.

Na hipótese dos autos há de se levar em conta o longo tempo de relação contratual havida entre as partes, cerca de 30 anos, bem como os deveres acessórios das relações negociais, dentre eles o dever de cooperação entre os contratantes, sendo certo que tais deveres acessórios visam à restauração do equilíbrio das relações contratuais, e a evitar situações danosas para a contratante que se encontra em situação de desvantagem contratual.

Ademais, o Código Civil de 2002, ao adotar os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, teve o intuito de considerar os contratantes como verdadeiros parceiros, devendo, portanto, atuarem de forma a garantir a finalidade do negócio entabulado.

Por tais razões, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO** pela agravante.

Oficie-se ao Juiz da causa, comunicando o indeferimento do efeito suspensivo e solicitando as informações quanto à decisão agravada, no prazo legal.





Intimem-se os agravados para apresentarem contrarrazões no prazo legal.
Feito, voltem conclusos.

Rio de janeiro, 20 de julho de 2015.

PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Desembargador Relator

*Agravo de Instrumento nº 0037547-50.2015.8.19.0000
Página 3 de 3
(RS)*

